



Número: **0012622-29.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes (3ª CDP)**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS (AGRAVANTE)		FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (ADVOGADO(A)) RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (ADVOGADO(A))	
FLÓRIDO COELHO SAMPAIO (AGRAVADO)			
FRANCISCO TADEU DE SÁ JÚNIOR (AGRAVADO)			
FRANCISCO ROMÃO SAMPAIO ANGELIM (AGRAVADO)			
RONILDO MANOEL DE OLIVEIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28361062	22/06/2023 19:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. **Carlos Frederico Gonçalves de Moraes**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 12622-29.2023.8.17.9000

Agravante: SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS

Agravados: FLORIDO COELHO SAMPAIO e outros

Processo originário: 1006-39.2023.8.17.3380

Relator: Des. Carlos Moraes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(com força de mandado)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Serrita, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança que visava a imediata suspensão dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara Municipal daquela cidade (ID 28332196).

Nas razões recursais, requereu o agravante a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a CPI em curso, chamada de “CPI do Concurso Público”. Para tanto, alegou que: a) dita comissão foi instaurada em razão de



decreto municipal de sua lavra, que afastou candidatos aprovados em concurso que haviam sido irregularmente nomeados pelo prefeito anterior; b) a CPI em questão teve seus membros sorteados em 28/03/2023 e desde então não realizou nenhum trabalho; c) somente após a recente prolação de sentença judicial que anulou uma CPI anterior (a “CPI das Obras”), entendeu-se pela retomada da “CPI do Concurso Público”; d) os vereadores agravados praticaram uma série de manobras em torno da CPI e buscam apenas uma justificativa para cassar o prefeito democraticamente eleito (ID 28324391).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A antecipação da tutela recursal em sede de agravo de instrumento é medida prevista no art. 1.019, inciso I, do CPC. Por seu turno, de acordo com o art. 300 da mesma lei, são necessários dois requisitos concomitantes para a concessão da tutela de urgência, a saber: **a)** probabilidade do direito invocado; e **b)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o juízo de origem indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante por entender que as alegações deste devem ser analisadas após a formação do contraditório. Estes são os fundamentos da decisão agravada, proferida pelo juiz Bruno Jáder Silva Campos (ID 28332196):

Impende destacar que o writ foi impetrado com o fito de anular a CPI instaurada em 26/05/2023 (onde é apurada suposta infração político-administrativa cometida pelo chefe do executivo municipal), e, em sede liminar, suspender os trabalhos, em razão de ausência de fato determinado e extrapolação do prazo máximo para finalização dos trabalhos.

Ab initio, insta salientar que, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes, o Poder Judiciário deve ater-se tão somente



ao controle da regularidade/legitimidade do processo de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo desiderato deve ser zelar pela observância do princípio do devido processo legal, garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como ater-se aos ditames do DL nº 201/67, regimento Interno da Câmara Municipal e balizas constitucionais, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

No caso concreto, verifico inexistirem elementos concernentes à infringência na instauração da CPI em 26/05/2023, não sendo o caso de concessão de liminar para suspender os trabalhos investigativos, por ausência de robustez do *fumus boni iuris*.

Malgrado se trate de prosseguimento de CPI que se originara de fatos formalizados em plenário em 28/02/2023, não há que se falar em inexistência de fato apto à investigação, pois a documentação acostada demonstra a especificidade de suposta infração do gestor municipal, sendo crível o início investigativo ainda que se sustente tese jurídica adversa. Também não há que se falar em impossibilidade absoluta de retomar-se os trabalhos somente em 24/04/2023 (ID nº 135020738), não sendo crível presunção de ocorrência de perseguição ou ofensa a princípios constitucionais pelo simples fato de não ter tramitado imediatamente.

Ora, malgrado fosse efetivamente possível, em tese, que os trabalhos tivessem sido mais céleres, não é razoável punir eventual morosidade no trabalho legislativo, precipuamente quando há tramitação de outra CPI em período simultâneo, situação que teria o condão de causar imbróglio caso se tratem de investigações complexas. Eventual deliberação da Casa Legislativa no sentido de que o início dos trabalhos dar-se-ia de forma diferente nas duas Comissões se trata de matéria *interna corporis* que não pode ser adentrada pelo Poder Judiciário, sobretudo quando sequer houve notificação do investigado para defesa prévia.

A insinuação trazida na exordial, de que os itens II e III da ordem do dia 24/04/2023 (ID nº 135020738) são incompatíveis e que demonstram tentativa de burlar a composição da comissão processante instaurada em 01/03/2023, não consubstancia elemento suficiente para concessão de liminar *inaudita altera pars*. No mesmo sentido a alegação de que inexistiu efetiva anulação do recebimento



da denúncia. As duas situações devem ser analisadas apenas após exercício de contraditório, ocasião em que poderão ser trazidos esclarecimentos a respeito da alteração das comissões nas Portarias nº 19/2023 e 27/2023.

Ademais, insta destacar que não há que se falar, por ora, em ofensa ao prazo nonagesimal do Decreto-Lei nº 201/67, pois, conforme vaticinado pelo art. 5º, VII, o prazo de noventa dias tem início apenas a partir da notificação do acusado. Destarte, o *dies a quo* do mencionado prazo dá-se apenas com a perfectibilização da notificação determinada no ID nº 135020738.

Destarte, **INDEFIRO O PLEITO LIMINAR**, sem prejuízo de eventual reanálise ulteriormente, se presentes novos elementos.

Acerca das comissões parlamentares de inquérito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrita dispõe que elas têm por objeto a apuração de “determinado fato” e são criadas “por prazo certo”, mais precisamente 30 (trinta) dias prorrogáveis pelo plenário da Casa. Veja-se a redação (ID 28332526, p. 19):

Art. 44. As comissões de inquérito, criadas por prazo certo e sobre determinado fato, terão a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores no desempenho de suas funções e serão compostas de três (3) membros sorteados entre os Vereadores.

§ 1º Para conclusão de seus trabalhos com a apresentação de parecer sobre a procedência das denúncias, as comissões de inquérito terão o prazo de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais dez (10) dias, quando solicitado e aprovado pelo plenário.

Com relação ao prazo, verifica-se que em sessão realizada no dia 28/02/2023 a Câmara Municipal analisou o item IV da “ordem do dia”, referente à “leitura e votação de denúncia em desfavor do prefeito de Serrita-PE protocolada por servidores afastados por decreto municipal” (ID 28324391, p. 05).



No dia seguinte, ou seja, em 01/03/2023, o Presidente da Câmara Municipal expediu a Portaria nº 019/23, na qual designou os três integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (ID 28332208).

Dessa forma, os trabalhos da chamada “CPI do Concurso Público” deveriam, em regra, ser concluídos até o dia 01/04/2023, nos termos do art. 44, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Contudo, não há notícia da conclusão dos trabalhos dessa CPI ou de eventual prorrogação pelo Plenário da Casa. Transcrevo julgado do Supremo Tribunal Federal a respeito:

DIREITO CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA CAUTELAR – INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS – ATOS DO GOVERNO FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. (...) **3 – De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição:** (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) **a definição de prazo certo para sua duração.** Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. (...) **6 – Medida liminar referendada, para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (STF – MS 37.760/DF – Trib. Pleno – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Julg. 14/04/2021).**

No caso, quanto ao prazo de duração da CPI, **não houve o atendimento desse requisito**, conforme a jurisprudência do STF.



Além disso, no dia 24/04/2023 o Presidente da Câmara Municipal – o agravado Florido Coelho Sampaio – fez incluir na “ordem do dia” da sessão do dia seguinte a “releitura e votação da denúncia apresentada no dia 27 de fevereiro” (ID 28332510).

Pelo visto, em uma análise meramente perfunctória, a documentação acostada aos autos aponta que **a Câmara Municipal teria aprovado, em 25/04/2023, a criação de CPI para apurar um fato que já era objeto de outra comissão de inquérito aprovada em 28/02/2023.** Segundo o agravante, a segunda comissão, diferentemente da primeira, é composta apenas por vereadores que fazem oposição à sua gestão.

No que se refere ao fato a ser apurado na CPI, consiste ele no Decreto Municipal nº 04/21, na qual **o prefeito agravante determinou a anulação de um ato do seu antecessor**, consistente no edital de convocação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecido no concurso público ali mencionado (ID 28332200).

Da leitura dos motivos determinantes do referido decreto, verifica-se que foi ele editado em razão de: **a)** suposta infringência ao art. 21, inciso I, alínea *b* e inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00); **b)** alegado descumprimento do art. 236 da Lei Municipal nº 417/20; **c)** recomendação conjunta dos Ministérios Públicos Federal, Estadual, do Trabalho e de Contas; **d)** candidatos nomeados superarem a quantidade de cargos vagos previstos no edital; **e)** contrariedade a parecer da assessoria jurídica que serviu ao próprio prefeito anterior; e **f)** descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em resumo, as nomeações anuladas, de acordo com o decreto hoje



questionado na CPI, ocorreram após as eleições nas quais o candidato de oposição foi eleito e implicou aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do então prefeito.

Não obstante, o referido decreto foi declarado nulo por sentença proferida no processo de nº 23-11.2021.8.17.3380, tendo o juiz de 1º grau argumentado que o prefeito não poderia ter afastado os servidores nomeados “sem perquirir as minúcias formais do caso concreto” (ID 28332203, p. 09/20).

Acontece que os efeitos dessa sentença de 1º grau foram suspensos por força de decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco com base no art. 4º da Lei nº 8.437/92, uma vez que dita decisão representa “grave perigo de lesão à economia pública” (ID 28332205).

Interposto agravo interno contra a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal, **foi esta mantida pelo Órgão Especial desta Corte**, sendo o caso de transcrever os seguintes trechos do voto condutor (ID 28332204):

Inicialmente, cuido registrar que a alegação de nulidade do Decreto Municipal nº 04/2021 que implicou na exoneração das agravantes e outros candidatos que se submeteram ao concurso público em apreço, por suposta ausência de prévio processo administrativo e garantia à ampla defesa, para além de ser matéria de mérito, alheia aos contornos deste processo de contracautela e apropriada ao âmbito da via recursal cabível, não se presta a invalidar os fundamentos da concessão da suspensão de liminar ora vergastada, porquanto o deferimento do efeito suspensivo almejado pela edilidade deu-se em virtude do fato de que a convocação dos autores, ora agravantes, para nomeação e posse em cargos públicos, editado pelo ex-prefeito, deu-se sem a prévia elaboração de estudos de impactos financeiros e comprovação dos requisitos de necessidade e utilidade dos citados provimentos e em afronta explícita aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade, que, consoante Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, referente ao segundo semestre do ano de 2020 (ID nº



19125494), superaram não apenas o limite prudencial, como também o próprio limite de gastos de pessoal, chegando-se a 56,32% (cinquenta e seis, vírgula trinta e dois por cento), ao que se soma a constatação da existência de vultoso débito referente a restos a pagar, processados e não processados, que montavam, à época, valor superior a 13 milhões de reais, aferíveis da leitura da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020, bem como do Relatório de Gestão Fiscal extraído do SICONFI.

(...)

Em reforço, transcrevo abaixo trecho da decisão proferida pelo Conselheiro Flávio Tenório de Almeida, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo 20100848-8, que teve por objeto a apuração de hipotéticas irregularidades praticadas pelo ex gestor municipal, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do fim do seu mandato, em descumprimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Federal nº 173/2020, Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e Resolução TCE nº 27/2016, atualizada pela Resolução TCE nº 107/2020, com aplicação das penalidades previstas na Lei de Crimes Fiscais - Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000:

(...)

Ora, da leitura dos excertos da decisão do Ilmo. Conselheiro extrai-se a existência de fortes indícios de que as nomeações derivadas do Edital de Convocação nº 001/2020, para além de terem ocorrido em período abrangido por explícita vedação legal, alcançaram candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas pelo certame, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial firmado pelo STF, sendo certo que os ora agravantes não lograram êxito em comprovar o contrário, de forma incontestável, sem necessidade de dilação probatória, nos contornos cabíveis nesta via de insurgência.

E esta é a ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR – LEI 8.437/1992 – GRAVE OFENSA À ECONOMIA PÚBLICA – **AFRONTA EXPLÍCITA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – EXISTÊNCIA DE VULTOSO DÉBITO – AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPE – AgInt na SLS 405-85.2022.8.17.9000 – Órgão Especial – Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo – Julg. 08/09/2022).



Veja-se que a “CPI do Concurso Público” foi instalada, de acordo com a Câmara Municipal de Serrita, para apurar “flagrante ilegalidade cometida pelo atual Prefeito Municipal quando da publicação do Decreto Municipal nº 004/2021” (ID 28332510), **porém é justamente esse mesmo decreto** que foi objeto de decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que teve seus efeitos mantidos por visar afastar uma “afronta explícita aos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal”, tal como apontado pelo Tribunal de Contas do Estado (ID 28332204). Vale dizer, o Chefe do Executivo Municipal, na realidade, agiu dentro da legalidade.

Diante desse cenário, segundo as razões do agravante, **não há fato ilegal determinado que motive uma justa instalação da CPI**, posto que a denúncia que deu fundamento à instalação da comissão, que aponta uma suposta infração ao Decreto-Lei nº 201/67, bem como o descumprimento de ordem judicial do processo nº 24-93.2021.8.17.3380, **na verdade foi objeto de apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, que entendeu que esse fato determinado , que ensejou a criação da CPI, estava de acordo com a lei.

Logo, em um juízo apenas de cognição sumária deste agravo, não se vislumbra a presença de **fato determinado ilegal** que se enquadre nas sanções das disposições do Decreto-Lei nº 201/67 com o fito de caracterizar infração político-administrativa.

Com efeito, segundo o art. 1º da Lei nº 1.579/1952, que regulamenta as comissões parlamentares de inquérito, faz-se necessário que o fato determinado que deu origem à formação da CPI tenha conteúdo ilegal. Veja-se:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado



Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Desse modo, em sede preliminar, **tenho como presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada**, uma vez que as provas dos autos revelam, ao menos de forma indiciária, para a ocorrência de irregularidades na instalação e no prazo de duração para o término da intitulada “CPI do Concurso Público”, além de tal comissão ser dedicada a analisar um decreto municipal que, na verdade, é objeto de discussão na esfera judicial, inclusive com decisão deste Tribunal sinalizando pela sua legitimidade.

Assim sendo, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA** recursal de urgência requerida pelo agravante e determino a **suspensão dos trabalhos da chamada “CPI do Concurso Público”** mencionada na Portaria nº 027/2023 da Presidência da Câmara Municipal de Serrita/PE, devendo a aludida suspensão permanecer ao menos até o julgamento do mérito deste recurso.

Comunique-se à Câmara Municipal de Serrita/PE, pelo seu Presidente e **com urgência**, para que tome conhecimento desta decisão e a cumpra imediatamente.

Intimem-se os agravados para oferecerem contrarrazões ao presente recurso no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem o pronunciamento dos agravados, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, se assim o desejar.

Comunique-se o juízo de origem acerca do inteiro teor desta decisão



para que assegure o seu cumprimento, na forma do art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cópia da presente decisão valerá como mandado e deverá ser cumprido em regime de plantão por oficial de justiça em face do recesso do Poder Judiciário nesta última semana do mês de junho.

Intimações necessárias.

Recife, data registrada no sistema.

Des. **Carlos Moraes**

01

